

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## PROJETO DE LEI N° 3034/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Inserção do Vlibras ou outro tradutor de Libras nos sites governamentais do Estado da Paraíba e sites privados com sede no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.**

**Constitucionalidade**—proposta que garante o acesso irrestrito, por meio de tradutor automático gratuito, aos sites do estado pelas pessoas portadoras de deficiência, a exemplo do que já ocorre no sítio eletrônico desta Casa Legislativa. **Não** violação do art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual, pois **não** se trata de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos ou que inova em função institucional. Competência legislativa concorrente do estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF). Precedente da ALPB - aprovação da lei nº 11.684/20 que *“Determina que todas as informações oficiais, veiculadas em campanhas do governo do estado da paraíba nos meios de comunicação, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando os recursos de linguagem em braile, libras, audiodescrição e legendas, nesse estado”*.

**AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS**

**RELATOR(A): Dep. JUNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R N° 996 /2021**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3034/2021**, de autoria do (a) **Dep. Cida Ramos**, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Inserção do Vlibras ou outro tradutor de Libras nos sites governamentais do Estado da Paraíba e sites privados com sede no Estado da Paraíba”*.

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

A proposta, em seu art. 1º, obriga os sites governamentais do Estado da Paraíba e os sites privados com sede no Estado da Paraíba a disponibilizarem o VLIBRAS ou outro tradutor de libras.

Para isso, o art. 2º prevê que a ferramenta do VLIBRAS ou outro tradutor de libras deverá estar em destaque no site, em uma cor e tamanho que facilitem a identificação por parte dos usuários

Em seguida, os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, as punições legais que variam entre advertência, multa e suspensão do repasse de recursos públicos aos sites privados caso haja o descumprimento das determinações da proposta, bem como a competência do Ministério Público para fiscalizar seu cumprimento.

Por fim, o art. 5º prevê que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa de sua proposta, a autoraressalta que a proposta busca complementar as legislações vigentes em nosso país, garantir o acesso irrestrito aos sites em nosso Estado, possibilitando que as pessoas com deficiência possam se utilizar dessas ferramentas na busca por informações.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

No que atine à **constitucionalidade formal** da proposta, em que pese a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por violar iniciativa privativa do Governador do Estado, impondo atribuições para Secretarias de Estado, entendo que a proposta **não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual**, visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas garantir o acesso irrestrito aos sites do estado, possibilitando que as pessoas com deficiência possam se utilizar dessas ferramentas na busca por informações.

A proposta **não** se trata, portanto, de iniciativa parlamentar que objetiva o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições ou mesmo inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

No que diz respeito à **competência material**, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*(...)*

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---

Com relação à **juridicidade**, temos que a Lei nº 10.098/2000 (**Lei da Acessibilidade**), entre outras regras, estabeleceu normas para suprimir barreiras e obstáculos nos meios de comunicação. Já a Lei nº 13.146/2015 (**Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**) dedicou um capítulo ao acesso à informação e à comunicação, com menção específica aos sítios de internet.

Importante ressaltar que o **Marco Civil da Internet**, aprovado pela Lei nº 12.965/2014, reconheceu o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários da web, entre outros direitos, o da acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário; e a **Lei de Acesso à Informação** (Lei nº 12.527/2011) determinou que os órgãos e entidades públicas adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiência, como o que se depreende da proposta em análise.

Ademais, ressalte-se que a proposta ora analisada, vai ao encontro de norma recentemente aprovada nesta Casa Legislativa e em pleno vigor no ordenamento jurídico estadual. Qual seja, a **Lei nº 11.684 /2020**, cuja ementa “*DETERMINA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES OFICIAIS, VEICULADAS EM CAMPANHAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SEJAM ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, OBSERVANDO OS RECURSOS DE LINGUAGEM EM BRAILLE, LIBRAS, AUDIODESCRIÇÃO E LEGENDAS, NESSE ESTADO*”.

Por fim, resta mencionar que o VLIBRAS é um programa gratuito, não gerando assim qualquer despesa para a sua implementação nos sites governamentais do estado, sendo inclusive disponibilizado no sítio oficial desta Casa Legislativa.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3034/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

---



**JÚNIOR ARAÚJO**  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**

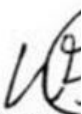
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 3034 /2021**, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2021



Wilson  
Deputado



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

<sup>1</sup> Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.